



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2251785-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é autor ANGLISTON LUIZ BISCÉGLIA NUNAN, são réus ATANASIO DE ARAÚJO SILVA e SHIRLEIA DE ARAÚJO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial, e julgaram extinta ação rescisória sem resolução do mérito. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, THIAGO DE SIQUEIRA, LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL, FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9.464

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2251785-46.2024.8.26.0000

COMARCA: UBATUBA – 1ª VARA

AUTOR: ANGLISTON LUIZ BISCÓGLIA NUNAN

RÉUS: ATANASIO DE ARAÚJO SILVA, SHIRLEIA DE ARAÚJO SANTOS

INTERESSADOS: GERSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA

AÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NO INCISO VIII DO ARTIGO 966. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA, BEM AINDA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 968, § 3º, E ART. 330, III, DO CPC. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 485, INCISOS I E VI, 968, §3º DO CPC.

Trata-se de ação rescisória que visa à desconstituição do v. acórdão prolatado pela Colenda 14ª Câmara de Direito Privado (fls. 11/20).

Alega o autor, em síntese, não ter sido considerada observação do laudo pericial, o que implica na falta de fundamentação do v. acórdão rescindendo, o que possibilita sua desconstituição. Pede a procedência da ação para *“rescindir o acórdão de fls. 325/335 consequentemente da Sentença de fls 256/268, com a desconstituição da coisa julgada que corresponde ao juízo rescindens e o rejulgamento da causa, correspondendo ao juízo rescissorium”*.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 156/158) e o pedido de justiça gratuita, com determinação do recolhimento das custas iniciais e do depósito de 5% do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 226/228), o que não foi cumprido pelo autor (fls. 230).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A petição inicial deve ser indeferida e a presente ação ser extinta, sem julgamento do mérito. Explico.

O autor teve a gratuidade indeferida e, intimado a recolher as custas iniciais, manteve-se inerte.

Preconizam os artigos 218 e 223 do CPC:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

O prazo de recolhimento de custas é peremptório e não admite prorrogação, salvo exceções que não ocorreram. Trata-se de requisito de admissibilidade da ação e, na sua ausência, o processo deve ser julgado extinto, nos termos do art. 968, § 3º, e art. 330, III, do CPC.

Não tendo o autor demonstrado o preenchimento do pressuposto processual no momento oportuno, não é possível o prosseguimento da ação rescisória, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. Nessa esteira, entendimento deste E. Tribunal:

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO PRÉVIO. Pedidos de justiça gratuita indeferido. Autor que se quedou inerte após ser intimado para realizar o pagamento. Ausentes as condições de admissibilidade da ação. Indeferimento da petição inicial. Inteligência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos artigos 485, I, e 968, § 3º, todos do CPC.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL e
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO.(TJSP; Ação Rescisória
2087581-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Rosângela
Telles; Órgão Julgador: 16º Grupo de Câmaras de
Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de
Registro: 21/06/2022).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigo 330, inciso III do CPC) e julgo extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e VI e 968, § 3º do CPC. Finalmente, caberá ao Autor arcar com as custas. Após o trânsito em julgado, intime-se na pessoa do seu advogado para realizar o pagamento em 10 dias. No silêncio, oficie-se para inscrição do débito na dívida ativa.

CÉSAR ZALAF
Relator